

TC/017402/2019

Objeto: Vigilância - Auditoria Transversal na área de Vigilância decorrente do Boletim da Oito nº 02 - Identificar possíveis causas para o aumento de 653% no gasto com vigilância entre 2005 e 2017 na PMSP e da concentração de empresas no setor.

Interessado(s): Prefeitura do Município de São Paulo (*), Secretaria Municipal de Educação (*), Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (*), Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (*), Secretaria Municipal de Cultura (*), Secretaria Municipal da Saúde (*), Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (*), Secretaria Municipal Das Subprefeituras (*), Subprefeitura Capela do Socorro (*), Subprefeitura Ipiranga (*), Subprefeitura Santo Amaro (*), Subprefeitura Jabaquara (*), Subprefeitura Butantã (*), Subprefeitura Sapopemba (*), Subprefeitura Cidade Ademar (*), Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura (*), Marcela Cristina Arruda Nunes, Cristiane Ciglioni, José Guilherme Rocha Junior, Patricia Galdi Durante, Filipe Tomazelli Sabará, Gilberto Gomes do Prado Júnior, Laura Bernardes, Sonia Maria de Almeida Cintra Gonçalves, Karina Barros Calife Batista

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR CHEFE

Trata-se de auditoria transversal, nos termos do artigo 2º, II, da Resolução TCM/SP 23/2019, cujo objeto é o exame dos contratos de prestação de serviços de vigilância patrimonial celebrados pela Prefeitura Municipal de São Paulo¹, conforme previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2019.

Em passagem anterior, diante das informações constantes dos autos, manifestei-me nos seguintes termos (peça 107):

¹ A opção pelo tema “serviços de vigilância” decorreu da emissão do documento “Boletim da Oito” nº 2, elaborado pela Coordenadoria VIII, que indicou um crescimento elevado dos gastos com serviços vigilância pela PMSP em anos anteriores. (peça 07, pag. 01)

Desta forma, a petição de peças 88/90 apresenta alegações genéricas que não parecem acrescentar elementos que possam complementar ou ensejar novas frentes de análise no presente trabalho.

Ressalto a questão atinente às alegações de irregularidades quanto às jornadas trabalhistas extraordinárias, as quais, embora constem em expediente apenso ao presente processo, não foi convolado em apontamento.

Apesar de entender que, via de regra, o tema se relacione à competência dos órgãos de proteção ao trabalho (MPT e Justiça do Trabalho), sugiro a submissão do tema à SCE para considerações a respeito.

No mais, os demais temas trazidos na denúncia, ainda que genéricos, parecem terem sido abordados no trabalho até aqui desenvolvido.

Assim, entendo que a denúncia contida nas peças 88/90, do ponto de vista jurídico, não trazem elementos que possam ensejar exames complementares à auditoria realizada nestes autos, podendo ser recebida como peça de informação, sem prejuízo das considerações de SCE, para verificar se há elementos auditáveis e eventual adequação nestes autos ou em autos apartados.

Por derradeiro, destaco que há proposta de envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo (peça 06, pag. 27)⁶, sugestão que pode ser somada à proposta de envio de ofício ao Ministério Público do Trabalho quanto ao tema das jornadas extraordinárias de trabalho, caso se entenda que há indícios suficientes, diante da competência deste órgão para tal apuração.

A Chefia desta Assessoria Jurídica, à peça 108, acompanhou as conclusões e sugestões da manifestação precedente.

Às peças 110/112 foi juntado ofício do TCE-SP com peças anexas relativas a solicitações do MPE-SP, cuja resposta encaminhada se encontra às peças 114/115.

Em seguida, a SCE manifestou-se nos autos, exarando as conclusões abaixo transcritas (peça 118):

Considerando os objetivos das auditorias transversais, as diretrizes da Resolução nº 23/2019 e os resultados do presente TC, propomos os seguintes encaminhamentos:

3.1. Que o relatório de auditoria seja apreciado pelo Pleno com foco nas propostas de encaminhamento, ou seja, que sejam julgadas a proposta de determinação do subitem 7.1 (peça 6, fl. 27) e as propostas de recomendação do subitem 7.2 do relatório (peça 6, fls. 27/28)

3.2. Que a conclusão do item 5, bem como as manifestações apresentadas pelos órgãos e gestores oficiados, sejam destacadas para eventualmente serem avaliadas em autos próprios, ou para que subsidiem a análise de risco e/ou o planejamento de futuras fiscalizações, a critérios das relatorias competentes;

3.3. Que seja avaliada também a sugestão, presente no item 7 do relatório (peça 6, fl. 27) de encaminhamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo do inteiro teor do relatório da peça 6 e do DOCAUD-Cadastro da peça 5, complementada pela sugestão da Assessoria Jurídica, que acompanhamos, de se enviar ao Ministério Público do Trabalho a denúncia das peças 88/90.

Ainda, à peça 120, a Origem encaminhou manifestação da pregoeira.

É o relatório.

Após a juntada das manifestações dos órgãos da Administração e de seus servidores (conforme quadros de peça 118, pags. 02 e 03) e da petição do Sindicato dos Empregados das Empresas de Vigilância, Segurança e Similares – SEEVISSP (peças 88/90), a SCE apresentou suas propostas de encaminhamento de acordo com a baliza normativa relativa às auditorias transversais, conforme se verifica no histórico acima mencionado.

Especificamente, quanto ao conteúdo do pedido juntado pelo Sindicato, a SCE não teceu maiores comentários, de forma que parece corroborar com o entendimento desta AJ exposto nas peças 107/108.

Neste sentido, diante da especificidade da matéria, reiterou a sugestão de comunicação ao Ministério Público Estadual, com o complemento de se comunicar também ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do denunciado às peças 88/90.

Além disso, reitera as determinações/recomendações feitas no item 7 do relatório de peça 06.

Do ponto de vista jurídico, tanto a determinação, quanto as recomendações, são adequadas sob os aspectos do resultado visado pela auditoria transversal, nos termos da Resolução 23/2019, de forma que destaque e acompanhe tais conclusões.

A sugestão de abertura de eventuais procedimentos específicos em virtude dos achados de auditoria relativos aos instrumentos contratuais analisados na amostra fiscalizada ou de utilizá-los para subsidiar o planejamento de futuras fiscalizações se relaciona aos critérios de seleção de objetos, os quais poderão ser analisados na apreciação desta auditoria ou no momento da decisão administrativa que poderá definir o próximo planejamento de fiscalização, a critério do Conselheiro Relator ou do Órgão Julgador.

Desta forma, sem maiores acréscimos de ordem técnica, que demandassem eventual complemento sob seus aspectos jurídicos, acompanho as conclusões da auditoria.

É o que submeto ao crivo analítico de Vossa Senhoria.

São Paulo, 2 de agosto de 2024.

Sandro Marcello Costa Mongelli
Auditor de Controle Externo
OAB/SP 169.081

SMCM

